

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000151-28.2015.8.26.0555 - 2015/001105
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de OF, CF, IP - 876/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1748/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

176/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ROSANGELA ANA PEDROSO GARCIA DE OLIVEIRA e

outro

Data da Audiência 16/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROSANGELA ANA PEDROSO GARCIA DE OLIVEIRA e CRISTIANE DA SILVA MIRANDA, realizada no dia 16 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença das acusadas, acompanhadas do Defensor DR. FABIO HYPOLITTO (OAB 292401/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LEONARDO GODOY NOGUEIRA e ANGELA MOREIRA DA SILVA, sendo realizado os interrogatórios das acusadas (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha LISANDRO ACACIO PERNA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROSANGELA ANA PEDROSO GARCIA DE OLIVEIRA e CRISTIANE DA SILVA MIRANDA pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado à fls. 28/29. A autoria também ficou bem demonstrada. Apesar das acusadas negarem a subtração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

a testemunha Angela, funcionária da loja, afirmou que presenciou as rés subtraindo os objetos de propriedade das Lojas Pernambucanas, colocando toda a res furtiva dentro de uma caixa grande revestida de alumínio, o que impedia o acionamento do alarme em razão do material utilizado nesta caixa. Esta caixa e a sacola que envolvia a caixa de papelão foi devidamente apreendida através do auto citado. Além da testemunha presencial, o vigilante do shopping, Leonardo Godoy, confirmou que surpreendeu as rés transportando a res furtiva, momento em que essas, ao perceberem aproximação daquele, jogaram a sacola ao chão. A prova é suficiente para reconhecer a prática delitiva, já que como dito, existe testemunha presencial e a res furtiva foi localizada em poder das acusadas. Na dosimetria da pena, observo que Rosângela é primária, tendo em vista a certidão e fls. 08. Cristiane também é primária, diante das certidões de fls. 8 e 9. Apesar da primarieadede das rés, observo que a suspensão do processo concedida à Rosângela e a suspensão do processo concedida à Cristiane bem como sua condenação por fato anterior ao presente feito, mas não transitado em julgado, referem-se a processos por crime patrimonial. Tal fato é indicativo de que as rés não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo que suas condenações à pena privativa sejam cumpridas em regime aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista o depoimento da testemunha Leonardo Gopdy que afirma que prendeu as acusadas com uma sacola e não com uma caixa envolvida em alumínio. A testemunha chave que efetivamente prendeu as acusadas, o policial Lisando Acácio Perna (fls. 04) nem sequer compareceu à audiência. Portanto, Lisandro escutou falar que foram custodiadas com a sacola e não com a caixa, no tocante ao depoimento da testemunha Angela, esta afirmou que as rés foram presas com uma caixa e não com uma sacola, portanto existe dúvida quanto realmente os bens apreendidos e os que se encontravam no momento da prisão. Nos depoimentos das rés, ambas negaram com veemência o crime sem qualquer contradição em seus depoimentos, deixando claro ao Magistrado detalhes mínimo do ocorrido, portanto não há de se condenar as rés mesmo ainda tendo em vista que já responderam por processos semelhantes, cada caso é um caso. Considerando eventual condenação, a defesa por sua vez requer o regime de condenação menos gravoso, nesta fase concordando o ilustre membro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ministério Público. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROSANGELA ANA PEDROSO GARCIA DE OLIVEIRA e CRISTIANE DA SILVA MIRANDA, qualificadas, foram denunciadas como incursas no artigo 155, §4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. As rés foram citadas (fls. 76 e fls. 91) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Ao serem ouvidas em interrogatório nesta data, ambas as rés negaram a prática dos fatos narrados na denúncia. Alegaram que estavam na loja referia na denúncia, quando teria ocorrido o fato, consistente na possível subtração, gerando gritaria e correria, sendo afinal ambas confundidas com os verdadeiros autores do fato. A versão das rés não encontra respaldo nas provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme declarou a supervisora da loja, Angela Moreira, a mesma viu ambas as rés colocando diversas mercadorias em uma caixa e em uma sacola, arrastando-as para fora da loja e, quando isso ocorreu, a testemunha entendeu que estava bem caracterizada a subtração das mercadorias, e pediu a interferência dos seguranças do shopping center, sendo que afinal as rés foram detidas e presas. Conforme narra a senhora Angela, as rés foram levadas à Delegacia sendo que na repartição policial Angela as reconheceu como sendo as mesmas pessoas que deixaram a loja levando as mercadorias sem pagar pelas mesmas. Referidas declarações estão em sintonia com o que declarou o vigilante Leonardo, funcionário do shopping, o qual após ser chamado a interferir viu as rés largarem no chão do estacionamento pesadas sacolas que carregavam, e que haviam retirado da loja, sem pagar pelas mesmas. Conforme declarou o vigilante, as rés fugiram ao perceber a aproximação dos seguranças. Então, um policial à paisana auxiliou na detenção das rés, que afinal foram encaminhadas à Delegacia de Polícia. Não vislumbro nos autos inconsistência em tais relatos, os quais são dignos de créditos, não havendo divergências relevantes que sejam minimamente capazes de alterar a percepção que de fato foram as rés as protagonistas da subtração. Afinal, anote-se, que a supervisora Angela declarou que as rés arrastavam o recipiente com as roupas, sendo que o segurança Leonardo declarou que as sacolas deixadas pelas rés eram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

muito pesadas, uma vez que tais relatos são coerentes entre si de modo a demonstrar que as acusadas subtraíram elevada quantidade de mercadoria. O crime foi tentado e o iter percorrido considerável, tendo em vista que houve retirada das mercadorias do interior da loja, e portanto apossamento da res furtiva, até o local externo ao ambiente de onde foram retiradas. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. 1. Para a ré Rosângela, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Reduzo a pena de 1/3 em razão da tentativa, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, a acusada deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2. Para a corré Cristiane, em razão do mau antecedente (fls. 2), fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 diasmulta. Em razão da tentativa, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 6 meses de reclusão e 6 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, a acusada deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Em que pese o antecedente desabonador, não vislumbro óbice funcional, nem impedimento grave de politica criminal que impeca a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual, com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro no valor de 1 salário-mínimo e 10 dias-multa. Pelos mesmos motivos, para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se as rés Rosangela ana Pedroso Garcia de Oliveira e Cristiane da SILVA MIRANDA à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 1 saláriomínimo e 16 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas acusadas e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Pela corré Rosângela foi informado seu telefone: (13) 97422-8131 (NEXTEL). Pela corré Cristiane foi informado seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

telefone: (13) 97406-7406 (NEXTEL). Nada	mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois	s de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,,	Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusadas:	Defensor: